



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720347/2017-25
ACÓRDÃO	9303-016.016 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. SANEAMENTO.

Verificada a ocorrência de omissões e contradições, há que se acolher os aclaratórios, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes, para esclarecer que não se aplica ao caso o julgado pelo STF no Tema 881.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie, de embargos de declaração, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/23, opostos pelo contribuinte, em 26/01/2024, em face do Acórdão nº 9303-014.447, julgado em 18/10/2023, assim ementado:

“PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES TÍPICAS.

‘As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas’ (RE 609.096)”

Consta do dispositivo da decisão:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, vencidos a Conselheira Vanessa Marini Cecconello e o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, que votaram pelo não conhecimento. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e deu-se provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, vencida a Conselheira Vanessa Marini Cecconello, que votou pela negativa de provimento em relação ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Nos termos da Portaria CARF no 107, de 04/08/2016, tendo em conta que a relatora original, Conselheira Vanessa Marini Cecconello, não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator ad hoc para este julgamento o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II do RICARF, a Conselheira Semiramis de Oliveira Duro não votou neste julgamento, por ter sido colhido o voto da Conselheira Vanessa Marini Cecconello na sessão de 15/03/2023, que apresentou ainda o voto de mérito na pasta de repositório do colegiado os membros do colegiado.”

Alega o embargante a existência de contradição e omissão no acórdão, que estaria a merecer integração por via dos presentes declaratórios.

Entende que o aresto embargado padeceria de **contradição**, ao conjugar as teses fixadas nos Temas 372 e 881, da Repercussão Geral, desconsiderando que o auto de infração tratado neste processo envolve o período de apuração 2012 e 2013, sendo que a decisão judicial transitada em julgado que lhe aproveitaria perdeu eficácia com o advento da Lei nº 12.973/14, de modo que sobreditas teses não seriam aplicáveis ao caso concreto, como explica:

*“7. Concessa maxima venia, ao invocar o Tema nº 881 para afastar os efeitos da coisa julgada decorrentes das decisões judiciais transitadas em julgado nos autos das ações judiciais (Processo nº 2000.38.00.004095-0 – Contribuição do PIS / Processo nº 2005.38.00.045961-5 – COFINS), o v. acórdão incorre em flagrante **contradição**.*

(...)

9. Ora, no caso concreto, os lançamentos fiscais discutidos referem-se tão somente aos **anos de 2012 e 2013**, bem como a coisa julgada material levantada pela instituição financeira Embargante teve seus efeitos **finalizados** com o advento da Lei nº 12.973/2014. Ou seja, a tese firmada pelo **Tema nº 881** não se aplica ao caso concreto, posto que, no momento em que se proferiu a decisão de repercussão geral referente ao **Tema nº 372**, já não havia mais efeitos a serem interrompidos automaticamente, decorrentes das decisões transitadas em julgado. E, mesmo houvesse tais efeitos (o que, repita-se, não é o caso), a própria tese do **Tema nº 881** deixa claro que se deve respeitar a **irretroatividade** a noventena (no caso de contribuições), o que significaria que os efeitos da coisa julgada somente seriam interrompidos noventa dias após proferida a decisão do **Tema nº 372.**” (destaques no original)

No tocante à **omissão**, defende o recorrente que o julgado se limitou a invocar precedentes vinculantes sem, no entanto, demonstrar que o caso dos autos se ajustaria aos fundamentos correspondentes, em violação às disposições do Código de Processo Civil, especificamente seus arts. 489, § 1º, V, e 1022, parágrafo único, II, verbis:

*“10. A omissão é também um vício evidente, data maxima venia, no v. acórdão embargado. Conforme cediço e também previsto no Código de Processo Civil, a **falta de fundamentação de uma decisão é considerada vício de omissão**. Por sua vez, a decisão que **se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos**, é uma das hipóteses previstas legalmente em que há omissão decorrente da falta de fundamentação. E, no v. acórdão embargado, é exatamente o que ocorre quando, no **voto vencedor**, menciona o Recurso Extraordinário nº 609.096 (**Tema nº 372**), combinado com a tese oriunda do **Tema nº 881**.*

11. Isso porque, o v. acórdão apenas se **limitou** em mencionar os temas sem **demonstrar** que o caso dos autos se ajusta aos fundamentos dos paradigmas de

repercussão geral invocados. Aliás, como exposto acima, ao ser apontado o vício de contradição, o **Tema nº 881** não se amolda ao caso dos autos, já que se discute lançamentos tributários de PIS/COFINS referentes aos **anos de 2012 e 2013**, e não uma relação de trato sucessivo (até mesmo porque, repita-se, os efeitos da coisa julgada cessaram com o advento da Lei nº 12.973/2014).” (destaques no original)

Os Embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 2.175/2.178 e distribuídos a este relator.

É o relatório

VOTO

Tratam os autos de impugnação realizada pela Embargante a lançamentos fiscais da Contribuição do PIS e da COFINS nos anos calendários de 2012 e 2013, tendo como principal argumento a existência de duas ações judiciais transitadas em julgado favoravelmente aos seus interesses para afastar a incidência de tais tributos sobre as receitas financeiras.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, como indicado no exame monocrático de admissibilidade, apontaram o vício de obscuridade.

Conforme relatado, por meio do Acórdão embargado, esta 3ª Turma da CSRF acordou, por maioria de votos, em aplicar ao caso o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese n.º 372:

“PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES TÍPICAS.

‘As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas’ (RE 609.096)”

A leitura do voto condutor sinaliza a ocorrência do vício alegado, haja vista que, pela forma redacional empregada, ao combinar os enunciados firmados nos Temas nºs 372¹ e

¹ As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

881², aparenta o Conselheiro Relator ter desenvolvido o raciocínio consoante o qual, uma vez definida a base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins para a atividade empresarial típica das instituições financeiras, pelo primeiro tema, automaticamente estariam interrompidos os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado, com lastro no segundo.

Ao analisar o Tema n.º 881, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral pela rescisão automática dos julgados que declarem a inconstitucionalidade de norma ante decisão superveniente do Supremo que conheça a constitucionalidade da exação tributária, condicionando tal efeito ao respeito à irretroatividade, à anterioridade anual e à noventena ou à anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Ao decidir o Tema n.º 372, o STF analisou as receitas de uma instituição financeira, deixando claro que, para qualquer empresa, integram a base de cálculo das contribuições não somente as receitas de venda de mercadorias e serviços, mas todas aquelas decorrentes das atividades empresariais típicas.

Cumprе esclarecer que a tese do Tema n.º 372 foi elaborada somente em 13/06/2023, data esta posterior àquela em que foi fixada a tese do Tema n.º 881, qual seja, 08/02/2023, sendo certo que o lançamento em discussão abrange os períodos de apuração de 2012 e 2013.

Desta forma, a decisão embargada está a merecer o devido esclarecimento quanto à aplicação, ou não, do Tema n.º 881 à hipótese dos autos.

Pelo que se depreende da leitura do voto vencedor, não deve ocorrer a aplicação do o decidido pelo STF no RE n.º 949.297 (Tema n.º 881) quanto à interrupção de imediato dos efeitos temporais das decisões judiciais transitadas em julgado à hipótese dos autos, haja vista a decisão favorável à constitucionalidade do tributo em sede de repercussão geral, no caso da aplicação do Tema n.º 372.

² 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Pelo exposto, voto por **acolher**, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, para sanar a **contradição**, esclarecê-la e estabelecer que o Tema n.º 881 da Repercussão Geral não se aplica ao caso concreto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa